## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

**GABINETE DO PREFEITO** 

Cabo Frio, 8 de maio de 2023.

## OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 134/2023

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR** Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio Cabo Frio – RJ.

## Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que "Dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis do Município de Cabo Frio abastecerem com Gás Natural Veicular — GNV veículos que não apresentarem selo garantidor para o seu uso", comunico que resolvi vetar totalmente o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

## ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 134/2023

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que "Dispõe sobre a proibição aos postos de combustíveis do Município de Cabo Frio abastecerem com Gás Natural Veicular – GNV veículos que não apresentarem selo garantidor para o seu uso".

Embora reconhecendo o mérito da propositura, que, segundo o seu autor, visa proteger o consumidor no momento do abastecimento de seu veículo, a medida não reúne as condições necessárias para ser convertida em lei.

Isso porque a matéria versada no texto aprovado já mereceu adequado disciplinamento por parte da União, haja vista a competência que lhe confere o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal para legislar privativamente a respeito de energia, assunto no qual se insere o abastecimento de combustíveis, nada restando a ser suplementado por lei municipal, inexistindo interesse peculiar local a ser tutelado.

Com efeito, de acordo com a Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO incumbe a expedição de regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quanto aos aspectos de segurança e proteção da vida, da saúde humana e do meio ambiente, regulamentos esses que deverão ser cumpridos pelas pessoas naturais ou jurídicas que atuam no mercado para prestar serviços ou distribuir bens (artigos 3º, inciso IV, e 5º).

No uso dessa atribuição legal, o INMETRO editou a Portaria nº 147, de 28 de março de 2022, aprovando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular.

Sob o ponto de vista prático, a medida não alcançaria o resultado almejado, posto que a mera verificação, antes do abastecimento, da posse ou fixação do Selo GNV ao vidro do veículo não garantiria, por si só, a segurança das pessoas, devendo ser adotadas nos postos todas as providências preconizadas pela PETROBRÁS.

Ademais, sobreleva notar que a fiscalização da observância da lei demandaria a alocação de fiscais específicos para essa finalidade, o que não se mostra razoável diante da infinidade de situações que demandam o controle por parte do Poder Público.

O Poder Legislativo, ao dispor no art. 3° que o descumprimento da norma implicará na aplicação de penalidades, conforme previsto na legislação pertinente, acabou criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referidos.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município - LOM, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

O dever de fiscalização que a proposição em pauta implica importará na necessidade de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

Insta salientar, contudo, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Nessas condições, demonstrados os óbices que me compelem a vetar o presente projeto de lei, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito